



- b) **Ciência da presente decisão** à representante e à patrona do representado;
- c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que ela se proceda pela via editalícia, nos termos art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 10983/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA.

ADVOGADO(A): ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES (OAB/SP 362.684), FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM 4.331), BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM 6.975), JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES (OAB/AM 18.721) E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM 6.897).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025-, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 34/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Adriano de Freitas Gonçalves em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico N° 002/2025-, cujo objeto é a aquisição de fardamento escolar destinado a atender todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Rio Preto da Eva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 438/2025-GP, fls. 33/36, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Naquela ocasião me acatelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Rio Preto da Eva e ao Agente de Contratação, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva/AM e o Sr. Renato Regis de Souza Pereira, Agente de Contratação, encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 74/183 e 185/197, respectivamente.

Ao cotejar, os argumentos lançados pela Prefeitura em contraposição à Representação em testilha, constatei a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* inerentes ao caso e deferi o pedido de medida cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN, determinando à Comissão Municipal de Licitação de Manaus a suspensão dos atos decorrentes do de Pregão Eletrônico nº 002/2025, inclusive sendo vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que



indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas e desde que justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

Além disso, determinei a notificação dos Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, para que, no prazo de 15 dias, comprovassem o cumprimento da referida decisão monocrática e apresentassem justificativas e documentos face aos apontamentos da exordial.

Os Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, na condição de Prefeita Municipal e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, apresentaram, respectivamente: pedido de reconsideração da decisão monocrática e documentos, às fls. 233/541, além de razões de defesa em face das notificações encaminhadas, às fls. 544/573 e 577/591, pugnando a revogação da medida cautelar e no mérito, o julgamento pela improcedência da representação.

Os autos chegaram a mim para análise do pedido de reconsideração do provimento provisório.

Feitas tais considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN de fls. 199/209, publicada no DOE em 23/04/2025, Edição 3538, pág. 42, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)





Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com as alegações do Representante que fundamentaram a decisão liminar deferida.

Rememore-se que o **Representante** solicitou, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2025, em razão de possíveis vícios na licitação desvelados em diversas exigências ilegais que cerceiam a possibilidade de participação.

Em linhas gerais, as irregularidades apontadas são: suposta inviabilidade de fornecimento de um dos materiais previstos no certame - a Camisa, devido a sua descrição técnica atípica às especificações de mercado; prazo exíguo de 3 (três) dias úteis para apresentação de amostras das camisas, incompatível com a exigência do material; não especificação de tamanhos/tabela de medidas das camisas no edital e no termo de referência; além de não apresentação do valor estimado da licitação, que entende ferir dispositivo legal aplicável a licitação por maior desconto.

Os **Representados** pleiteiam pela revogação da medida cautelar, improcedência da demanda e arquivamento da Representação.

Aduzem que a mera possibilidade de apresentação de amostras por um único fornecedor — e somente se os documentos prévios forem insuficientes — não compromete, em hipótese alguma, a isonomia, a competitividade ou a lógica do certame, enfatizando que a amostra só será solicitada se houver dúvida quanto à aderência do item ofertado às especificações técnicas, e direcionada somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Também defendem que a localização do Município não é um obstáculo desarrazoado ou desproporcional, sobretudo porque se encontra situado a apenas 80 quilômetros de Manaus, com acesso por rodovia asfaltada (AM-010).

Por outro lado apontam, como comprovação de que não houve restrição da competitividade, o fato de que o certame conta com mais de 20 participantes, 40% de outros estados, e nenhum impugnou este excerto do edital, corroborando a conformidade do prazo estabelecido.



Suscita ainda, que o prazo em questão deve ser interpretado à luz do dever de diligência das partes, e não como termo inicial absoluto de produção, mas apenas de entrega formal de item que já deveria estar em adiantado estágio de preparação.

Aponta o uso de 3 dias úteis para apresentação de amostras de fardamento escolar em outras licitações pelo país e argumenta que resta presente no caso concreto o *periculum in mora reverso* pois a aquisição de fardamento está diretamente ligada ao direito à educação, e a manutenção de suspensão do certame poderá causar grave e irreparável prejuízo à coletividade dos alunos da rede municipal de Rio Preto da Eva.

Pois bem.

Este **Relator** verifica que os argumentos apresentados pelos Representados não são capazes de infirmar as razões fundantes para revogação da cautelar exarada, já que o prazo de 3 dias úteis para apresentação de amostra, claramente, configura restrição indevida da competitividade no certame, já que inviabiliza - ou dificulta sobremaneira - a participação de licitantes situados fora do Estado.

Em precedentes de Tribunais de Contas do país (decisões do TCU - 3 dias e do TCE Paraná - 10 dias para fardamento com laudo¹), é possível constatar o entendimento de que o curto prazo para apresentação de amostras colide com o princípio da ampla competitividade, quando se exige a referida medida para produtos que vindicam produção peculiar e não se caracterizam como produtos de prateleira, como é o caso do fardamento objeto dos autos.

Ademais, é de conhecimento nacional que a localização até mesmo da capital amazonense guarda peculiaridades que demandam logística diferenciada em relação a outras localidades do país, não sendo suficiente a alegação de que Rio Preto da Eva é próximo de Manaus e que tenha acesso pela via rodoviária para afastar essa notória realidade.

Torna-se de bom tom repisar que a participação de alguns licitantes de outros estados no certame não evidencia, de *per si*, que a competitividade não está sendo frustrada na fase de apresentação de amostras, pois tal

¹ ACÓRDÃO Nº 1777/2024 – TCU – Plenário e Acórdão n.º 1842/2022, Tribunal Pleno de Minas Gerais (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 763836/2021), Rel. IVAN LELIS BONILHA.



impeditivo, deveras, só seria evidenciado quando da referida fase, o que se pretendeu prevenir com a medida cautelar deferida.

Lado outro, conquanto se destaque que o pedido de amostra só seria utilizado caso não comprovada a adequação dos itens por meio de documentos, isto não afasta a clara frustração da competitividade e de conflito com a busca pela vantajosidade, além de rigor excessivo oriundo da condição editalícia.

Por outro lado, acerca do argumento suscitado de *periculum in mora* reverso, aqui se destaca que não se olvidou da possibilidade de sua constatação, já que o pregão é para aquisição de 47 itens escolares essenciais ao cotidiano dos discentes municipais. Contudo, pelo contexto fático que rege o caso, - aquisição pretendida quando já iniciado o ano letivo - não parece tratar-se de aquisição necessária ao pronto fornecimento, mas de programação para demandas futuras, o que mitiga a ideia de perigo da demora inverso. Incumbia, então, aos representados a comprovação da caracterização do perigo vindicado, o que não ocorreu no feito.

Assim, diante da fixação de prazo exíguo para apresentação de amostras, como amplamente debatido na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN de fls. 199/209, verifica-se que a Administração fere princípios basilares das contratações públicas, como o da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art., 5º da Lei 14.133/2021².

Nesse mister, cabe rememorar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ecoa no sentido de:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



(MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.959)

Assim é que, a atuação visando a suspensão do Edital em exame, não se trata de ingerência na seara da conveniência e oportunidade a cargo do Administrador Público, mas de combate a ilegalidade perpetrada, o que é autorizado ao Tribunal de Contas e incluído em seu escopo de atuação, art. 1º, incisos XII e XX da Lei nº 2.324/1996-TCE/AM³

De todo o exposto, a despeito dos argumentos e documentos carreados aos autos pelos Representados, entendo que não lograram êxito em afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que balizaram a decisão atacada, razão pela qual reputo ser prudente a **manutenção da medida cautelar concedida** na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN de fls. 199/209, publicada no DOE em 23/04/2025, Edição 3538, pág. 42, com a consequente comunicação aos interessados acerca da referida preservação.

Por todo o exposto, no exercício da competência atribuída no art. 42-B, §5º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e considerando as questões de fato e de direito declinadas nesta manifestação:

1. **INDEFIRO** o pedido de revogação apresentado e **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA** na Decisão Monocrática nº 31/2025-GCFABIAN, publicada no DOE em 23/04/2025, Edição 3538, pág. 42., tendo em vista que os argumentos e documentos inovados nos autos não foram capazes de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão atacada;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão ao **Representante**, Sr. Adriano de Freitas Gonçalves, e aos **Representados** Srs. **Maria do Socorro Nogueira Fontineli**, na



condição de Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva e **Renato Regis de Souza Pereira**,
Agente de Contratação;

3. Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar suas manifestações quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

